



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>15504.732195/2013-80</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.410 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de abril de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ARCELORMITTAL BRASIL SA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Ano-calendário: 2009

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. PRESCINDIBILIDADE. FACULDADE DO JULGADOR.

A autoridade julgadora poderá indeferir os pedidos de diligências ou perícias, quando considera-los prescindíveis ou impraticáveis, nos termos do Art. 18, do Decreto nº 70.235/72. a conversão em diligência não se presta a suprir deficiência probatória do contribuinte, especialmente quando a decisão recorrida descreve de forma clara a prova que precisa ser apresentada e a Recorrente não dialoga com a decisão neste ponto.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECUPERAÇÃO DA ESPONTANEIDADE COM O DECURSO DO PRAZO DE SESENTA DIAS. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 138, CAPUT DO CTN. APLICAÇÃO DO ART. 99 DO RICARF.

No julgamento do REsp nº 1.149.022/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o pagamento de débito tributário sem prévia declaração, configura denúncia espontânea, nos termos da legislação tributária e, conseqüentemente, afasta a incidência da multa moratória, sendo devida a restituição da multa recolhida indevidamente.

IRRF. CONFRONTO DIRF X DARF/DCTF.

É devido pela fonte pagadora o imposto de renda informado em Dirf que não tenha sido recolhido e nem declarado em DCTF quando a contribuinte não traz nenhum elemento que tenha o condão de elidir a ação fiscal. A decisão recorrida foi clara ao afirmar que a comprovação deveria ser suportada por elementos contábeis e fiscais consistentes e a Recorrente

não dialoga com a decisão recorrida e não evolui em sua produção probatória.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário tão somente para afastar a exigência da multa de mora no montante de R\$57.313,34 relativa aos lançamentos de IRRF - código 5936, em razão da aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Sala de Sessões, em 22 de abril de 2025.

*Assinado Digitalmente*

Daniel Ribeiro Silva – Relator

*Assinado Digitalmente*

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, que julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pelo contribuinte contra o Auto de Infração lavrado com o objetivo de constituir crédito tributário referente a IRRF, ano-calendário de 2009, no valor histórico de R\$ 1.851.772,93.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 1.145/seguintes), o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Alega que reviu os seus registros contábeis e verificou a existência de diferença de imposto a ser recolhido em razão de pagamentos realizados por determinação da justiça fiscal e que providenciou o recolhimento do IRRF acrescido dos acréscimos legais correspondentes, tudo isso durante a ação fiscal e antes da lavratura do auto de infração;
- b) Que já teria realizado o pagamento referente ao código 5936, e que o pagamento realizado poderia ser enquadrado como denúncia espontânea porque o procedimento de fiscalização teria tido início no dia 11/06/2013 e a lavratura do auto de infração teria ocorrido no dia 19/12/2013, após transcorrido o prazo de validade do procedimento fiscal disposto no art. 7º §2º do Decreto nº 70.235/1972;
- c) Que concorda com o valor lançado de R\$ 4.244,41, correspondente a parte dos lançamentos efetuados sob o código 0561, tendo procedido ao seu recolhimento;
- d) Que no tocante aos demais valores, seriam improcedentes, já que a Fiscalização não teria considerado os recolhimentos efetuados no período compreendido entre janeiro e novembro de 2009, a título de IRRF incidente sobre o 13º salário proporcional em relação aos empregados que tiveram seus contratos rescindidos antes do final do exercício;
- e) Que nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.090/62, o pagamento antecipado e proporcional do 13º ao empregado, caso haja rescisão do contrato de trabalho é exceção à regra geral de recolhimento do IRRF;
- f) Que teria realizado o pagamento equivocadamente de valores correspondentes aos rendimentos do trabalho de qualquer natureza, com o código 0561, bem como sustenta a existência de pagamentos mensais de 13º proporcional referente a rescisões de contrato de trabalho, a exemplo do alegado quanto ao 13º no código 0561;
- g) Por fim, alega que teria efetuado o recolhimento dos rendimentos de aluguéis do código 3208 equivocadamente sob o código 0588, e que os valores teriam sido declarados com erro na DCTF.

Posteriormente, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, proferiu o Acórdão n.º 10-67.262 (fls. 2.040/2.048) abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2009

**IRRF. CONFRONTO DIRF X DARF/DCTF.**

É devido pela fonte pagadora o imposto de renda informado em Dirf que não tenha sido recolhido e nem declarado em DCTF quando a contribuinte não traz nenhum elemento que ilida a ação fiscal.

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECUPERAÇÃO DA ESPONTANEIDADE COM O DECURSO DO PRAZO DE SESSENTA DIAS.**

A recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias aplica-se retroativamente, alcançando os atos por ele praticados no decurso desse prazo. O pagamento do tributo deve ser acrescido de juros e multa de mora.

Impugnação procedente em parte.

Crédito Tributário Mantido em parte.

Inicialmente, a DRJ analisou a espontaneidade do pagamento realizado pelo sujeito passivo, com base no disposto no art. 7º do Decreto n.º 70.235/1972.

Observou que no caso em análise, os documentos expedidos no curso do procedimento fiscal indicam que não houve a observância dos prazos prescritos em todo o período da ação fiscal, tendo a contribuinte readquirido a espontaneidade no período entre a ciência do Termo de Intimação nº 001, recebido por AR em 11/06/2013 e o Termo de Intimação de mesmo número, recebido pessoalmente em 13/08/2013, e que reestabelecida a espontaneidade, os atos praticados pelo sujeito passivo são considerados espontâneos, com efeitos *ex tunc*.

Na sequência, atestou que a impugnante logrou comprovar ter readquirido a espontaneidade do IRRF lançado sob o código 5936 e sobre essa parcela comprovadamente paga não deve incidir multa de ofício, salientando que o tributo lançado deve ser mantido e as quitações dos montantes de principal recolhidos devem ser consideradas na liquidação do crédito tributário lançado, conforme a seguinte tabela:

<b>Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho - 5936</b>						
<b>Fato gerador</b>	<b>Tributo lançado</b>	<b>Multa de ofício lançada</b>	<b>Tributo pago</b>	<b>Diferença entre pago e lançado</b>	<b>Multa de ofício mantida</b>	<b>Multa de ofício exonerada</b>
28/02/2009	19.970,64	14.977,98	19.970,64	0,00	3.994,13	10.983,85
30/04/2009	16.109,93	12.082,45	14.217,11	1.892,82	1.419,62	2.843,42
30/06/2009	3.642,35	2.731,76	3.642,35	0,00	728,47	2.003,29
31/07/2009	62.399,05	46.799,29	62.399,05	0,00	12.479,81	34.319,48
31/08/2009	72.579,67	54.434,75	72.579,67	0,00	14.515,93	39.918,82
31/10/2009	120.876,89	90.657,67	120.876,89	0,00	24.175,38	66.482,29
<b>Total</b>	<b>295.578,53</b>	<b>221.683,90</b>	<b>293.685,71</b>	<b>1.892,82</b>	<b>57.313,34</b>	<b>156.551,15</b>

Com relação aos recolhimentos correspondentes aos rendimentos do trabalho assalariado, código 0561, entendeu que o contribuinte não comprovou sua alegação de que os valores declarados em DIRF e em DCTF estariam equivocados, notadamente porque não juntou aos autos a sua escrituração contábil, que permitiria o cotejo com os termos de rescisão apresentados.

No tocante aos rendimentos do trabalho de qualquer natureza, código 0473, não identificou elementos aptos a concluir pela improcedência do lançamento. Observou que os recolhimentos efetuados sob o código 0561 foram feitos em montante menor do que aqueles declarados em DCTF, não havendo elementos para considerar que parte desses recolhimentos deveriam ter sido efetuados sob o código 0473.

Por fim, com relação aos rendimentos de aluguéis pagos a pessoa física, de código 3208, consignou não ser possível atestar o alegado pelo contribuinte, já que a comprovação de suposto erro no preenchimento da DCTF deveria estar apoiada nos registros contábeis e fiscais da interessada e/ou em outros elementos consistentes de prova, o que não foi providenciado pela impugnante.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 2.066/2.089), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, sendo necessário evidenciar os seguintes argumentos:

- a) Alega que a decisão recorrida, em que pese tenha acolhido a alegação de configuração da denúncia espontânea, manifestou entendimento no sentido de que apenas as multas de ofício deveriam extirpadas do lançamento, mantendo-se as penalidades moratórias;
- b) Que esse entendimento não pode prosperar, tendo em vista que o artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN), ao disciplinar a exclusão da responsabilidade do contribuinte pelo instituto da denúncia espontânea, não fez qualquer distinção entre a natureza da multa que deveria ser extirpada, apenas impôs como condição que o tributo fosse pago acompanhado dos juros;
- c) Que o STJ, em julgado realizado sob o rito dos repetitivos, já decidiu que as multas moratórias são excluídas pela denúncia espontânea, já que inexistente distinção entre multa moratória e multa punitiva;
- d) Que a premissa da qual partiu o órgão julgador no sentido de que as informações de IRRF recolhidas sobre o 13º salário (código 0561) não estariam refletidas nem na DCTF, nem na DIRF da Recorrente não condiz com a realidade. Exceto pela pequena diferença de R\$ 4.244,41, todos os valores antecipados de IRRF sobre o 13º salário ao longo do ano de 2019 estão suportados pelas informações indicadas na DCTF anexada ao feito;

- e) Que em relação aos rendimentos de código 0473, salienta que a decisão se apegou a um rigor formal relacionada aos preenchimentos das declarações feitas pelo contribuinte;
- f) Que comprando-se o valor lançado – R\$ 397.750,85, com o montante de IRRF relativo a funcionários expatriados indicados nos registros contábeis – R\$ 334.784,85 -, denota-se uma diferença de R\$ 62.966,10, e que essa diferença refere-se justamente aos pagamentos de 13º salário no período compreendido entre janeiro e novembro de 2009 e que foram lançados em duplicidade no auto de infração, uma vez que estão sendo cobrados tanto no campo de IRRF incidente sobre trabalho assalariado, quanto no campo do imposto incidente sobre renda ou proventos de pessoa física residente ou domiciliada no exterior;
- g) Que a Recorrente apresentou os contratos de locação firmados, bem como a comprovação dos pagamentos efetuados aos locadores, para demonstrar a formação da base de cálculo do tributo, e que tal documentação, analisada em conjunto com a escrituração contábil da empresa, conduzirá conclusão inarredável de que a Recorrente efetivamente não deixou de recolher o imposto devido sob o código 3208, razão pela qual o lançamento de ofício realizado deverá ser julgado improcedente.

É o relatório do essencial.

## VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

O primeiro ponto questionado em sede Recursal, em relação ao IRRF incidente sobre decisões da justiça do trabalho, trata-se da manutenção, pela DRJ, da multa de mora do lançamento, mesmo tendo reconhecido e aplicado o instituto da denúncia espontânea.

A Recorrente já havia reconhecido a procedência do lançamento neste ponto e, tendo em vista a retomada da sua espontaneidade, o que foi confirmado pela DRJ e não é objeto de Recurso de Ofício, teve aplicado o instituto da denúncia espontânea.

Ocorre que, como muito bem retratado em Recurso, a DRJ acabou por manter a multa de mora exigida, sem maiores esclarecimentos ou fundamentos.

Por isso, o Contribuinte enfatiza em seu recurso que, por expressa determinação da Lei Complementar, à exceção dos juros de mora, nenhum outro ônus pode recair sobre o sujeito passivo que denunciou espontaneamente seu débito e que, conseqüentemente, teve excluída a responsabilidade pela infração cometida. Vejamos o que preceitua o art. 138, do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (Grifei)

No caso dos autos, não há dúvidas de que na hipótese está configurada a denúncia espontânea.

Esta matéria encontra-se pacificada no âmbito deste CARF. Trata-se do RESP nº 1.149.022/SP, da relatoria do Ministro Luiz Fux, que decidiu que o pagamento a destempo, porém antes de (i) entrega da DCTF e (ii) qualquer procedimento do fisco, enseja a denúncia espontânea e dispensa a exigência da multa moratória.

O STJ assim decidiu no referido REsp, sobre a configuração do instituto da denúncia espontânea:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. (Grifei) 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em

22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. (...).

Por sua vez, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em matéria infraconstitucional na sistemática do art. 543-C do CPC de 1973, deverão ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, conforme disposto no art. 99 do RICARF (aprovado pela Portaria MF nº 1634, de 2023), essa matéria, já se encontra definida a partir do julgamento do REsp nº 1.149.022/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 09/06/2010, e que já deveria ter sido aplicada desde a decisão da DRJ.

Assim, o pagamento de tributo em atraso, acrescido de juros moratórios, antes de iniciado procedimento fiscal ou após retomada a sua espontaneidade, caracteriza a ocorrência de denúncia espontânea e afasta a incidência da chamada multa moratória.

Dessa forma, por força da referida decisão do STJ, aplica-se ao presente caso o instituto da denúncia espontânea, para, afastar a incidência de multa de mora, reformar o Acórdão recorrido e dar provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte neste ponto para afastar a aplicação da multa de mora no valor de R\$ 57.313,34 relativo ao lançamento de IRRF sobre Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho – código 5936.

Em relação ao IRRF exigido sobre os rendimentos do trabalho assalariado (código 0561), trabalhos de qualquer natureza (código 0473) e rendimentos de aluguéis pagos a pessoa física (código 3208), tenho que a decisão recorrida deva ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Em relação ao IRRF (código 0561) vejo que a Recorrente nada inova em relação as matérias e não dialoga com a decisão recorrida na medida em que, muito embora a DRJ tenha sido muito clara quanto a necessidade de que a comprovação do suposto erro no preenchimento da DIRF e DCTF sejam apoiados em registros contábeis e fiscais da contribuinte, a Recorrente permanece sem trazer a sua contabilidade completa. Senão vejamos como tratou a DRJ em relação a estes pontos:

Em suma, a contribuinte alegou que nenhum dos valores declarados, nem em Dirf e nem em DCTF, estariam corretos e apresentou um terceiro valor mensal, informando haver declarado a maior em alguns meses. Contudo, ambas as declarações (DCTF e Dirf) são preenchidas pela própria contribuinte e devem retratar os dados da escrituração da pessoa jurídica. Por conseguinte, a comprovação de suposto erro no preenchimento da Dirf e da DCTF **deveria estar apoiada nos registros contábeis e fiscais da interessada e em outros elementos consistentes de prova.**

Em que pese ter juntado termos de rescisão de contrato de trabalho, não providenciou a juntada de sua escrituração, sendo que a própria impugnante

informou, na impugnação (fl. 1.149), a necessidade de um confronto entre os termos de rescisão e demais documentos contábeis, nos seguintes termos:

“Corroboram a assertiva acima os Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho – TRCT’s – firmados no ano de 2009, que, ao serem confrontados com os demais documentos contábeis, demonstram que houve o recolhimento dos valores devidos a título de IRRF incidente sobre trabalho assalariado, sobre todo o período fiscalizado”.

A contribuinte não logrou demonstrar, inequivocamente, o alegado. O lançamento deve ser mantido.

(...)

O mesmo ocorreu em relação ao IRRF (código 3208):

A planilha de fls. 1.407, confeccionada pela contribuinte, apresenta um comparativo entre dados declarados em Dirf e DCTF sob o código 0588, incluindo declarações de compensação e recolhimentos via Darf.

Trata-se, na verdade, de alegação de erro de preenchimento de DCTF. Segundo a interessada, não teria havido a declaração, na DCTF, dos valores corretos, tanto sob o código 0588 quanto sob o código 3208. No entanto, conforme já observado no item referente à análise dos argumentos do lançamento sob o código 0561, a DCTF é preenchida pela própria contribuinte e deve retratar os dados da sua escrituração contábil e fiscal. A comprovação de suposto erro no preenchimento da DCTF deveria estar apoiada nos registros contábeis e fiscais da interessada e/ou em outros elementos consistentes de prova, o que não foi providenciado pela impugnante.

Já em seu Recurso a recorrente permanece defendendo os erros e insistindo que as planilhas apresentadas, os contratos de trabalho e as DCTFs e DIRF’s seriam suficientes para comprovar o alegado erro no preenchimento. E permanece silente sobre a necessidade de conciliar isso com a sua contabilidade!

No mais, tanto quanto às cobranças de IRRF sobre os códigos 0473 e 3208 a Recorrente também defende ter havido pagamento a maior do que o devido, buscando fazer uma espécie de auto compensação no presente processo, o que não é permitido. Nesse sentido, acertada a decisão Recorrida:

Quanto à alegação da ocorrência de pagamentos a maior do que o devido, não há previsão legal para aproveitamento de tais valores sem que a contribuinte os tenha compensado nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96.

Quanto ao pedido de perícia repetido no Recurso, também adoto a decisão Recorrida pelas suas próprias razões, ainda mais diante do fato de que a Recorrente sequer dialogou adequadamente com a decisão recorrida e não evoluiu na produção probatória. A diligência não se presta para suprir deficiência na defesa da contribuinte.

Assim, indefiro o pedido de diligência.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023), adoto a decisão da DRJ como razão de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de negar a conversão em diligência e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário tão somente para afastar a exigência da multa de mora no montante de R\$ 57.313,34 nos lançamentos relativos a IRRF - código 5936, em razão da aplicação do instituto da denúncia espontânea.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva